



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388576-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VANESSA DISCINI E SILVA (INVENTARIANTE) e CLÓVIS DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado AMILTON MALDONADO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.883

Agravo de Instrumento nº: 2388576-22.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara da Família e Sucessões)

1ª Instância: Processo nº: 1024498-08.2021.8.26.0003

Agte.: Vanessa Discini e Silva e outro

Agdo.: Amilton Maldonado da Silva

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Decisão que atribuiu parcela de responsabilidade à inventariante pela perda do bem – Inconformismo – Desacolhimento – A inventariante é a pessoa responsável para zelar pela preservação dos bens deixados pelo falecido – Caso em que deferido alvará para que a inventariante providenciasse a entrega do veículo a um ferro velho e a respectiva baixa junto ao Detran, passado um ano, informou nos autos a perda do bem, visto que não se encontrava no local estacionado pelo herdeiro agravado – Agravante que não agiu com a devida cautela ao permitir que o veículo ficasse na posse do herdeiro, de forma que deve ser responsabilizada pela sua conduta omissiva na administração do bem, sobrevivendo sua perda – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão, proferida em autos de inventário, que atribuiu parcela de responsabilidade à inventariante pela perda do bem.

Inconformada, recorre a agravante sustentando ausência de culpa de sua parte na perda do veículo e que a imputação da responsabilidade que lhe foi imposta não encontra fundamento na legislação processual civil ou nos deveres impostos ao inventariante.

Alega que não deteve a posse ou o controle direto sobre o automóvel, que permaneceu na esfera de disponibilidade do Agravado, plenamente capaz de colaborar com a destinação do bem a um ferro-velho próximo, que retirou o veículo de sua garagem, deixando o bem em via pública, sem comunicação prévia, o que configura culpa

exclusiva desse herdeiro.

No mais, argumenta que teve qualquer chance de evitar o dano, já que apenas foi comunicada do ato consumado após o veículo estar exposto e desprotegido.

Postulou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para reconhecer que a responsabilidade pela perda do veículo recai exclusivamente sobre o herdeiro Agravado, afastando-se qualquer imputação de responsabilidade à inventariante.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 36, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta apresentada às fls. 39/42.

Oposição ao julgamento virtual - fls. 46.

É o relatório.

De início, considerando que o objeto recursal não se amolda ao disposto no art. 937, VIII, do CPC e, portanto, não seria permitida sustentação oral em sessão (tele)presencial, passa-se ao julgamento virtual.

Insurge-se a agravante em face da decisão que lhe atribuiu parcela de responsabilidade pela perda do veículo.

O recurso não comporta provimento.

Sabe-se que o inventariante é a pessoa responsável para zelar pela preservação dos bens deixados pelo falecido.

A respeito, o art. 618, II do CPC dispõe que incumbe ao inventariante: *“administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem.*

Ou seja, cabe ao inventariante a administração e

manutenção dos bens que compõem o espólio, bem como a representação deste espólio na esfera judicial ou fora dela, devendo cumprir as determinações judiciais.

Pois bem. No caso dos autos, há tempos, em setembro de 2023, foi deferido alvará para que a inventariante providenciasse a entrega do veículo a um ferro velho, considerado o estado de conservação do bem, bem como a respectiva baixa junto ao Detran.

No entanto, somente um ano após a expedição do referido alvará, a agravante informou ao juízo que o bem não se encontrava mais no local em que foi estacionado pelo herdeiro agravado.

Como já mencionado, a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens que compõem o espólio compete à pessoa do inventariante. A agravante, nesta qualidade, não agiu com a devida cautela ao permitir que o veículo ficasse na posse do herdeiro agravado, de forma que deve ser responsabilizada pela sua conduta omissiva, na administração do bem, ensejando sua perda, responsabilidade esta conforme determinada na origem.

Postas tais considerações, ausente motivo para alteração da decisão recorrida, que fica mantida.

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator